



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL N. 0109039-32.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

AUTOR: Martinho Ramalho de Melo (Adv. Roberto Venâncio da Silva)

1º RÉU: Ricardo Vieira Coutinho (Adv. Sheyner Asfora)

2º RÉU: Efraim de Araújo Moraes (Adv. Carlos José Rocha Targino)

PROCURADOR: José Raimundo de Lima

RECURSO OFICIAL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. FALTA DE DECLINAÇÃO DA LESIVIDADE/ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO APTO A LEGITIMAR A VEDAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO POR AGENTE *FICHA SUJA*, SEGUNDO ART. 1º, III, DA LEI N. 9.227/2010. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Consoante a mais abalizada Jurisprudência, “A finalidade da ação popular é conferir ao cidadão um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, contra atos ilegais e lesivos ao patrimônio público. - Para que a ação popular seja validamente proposta são necessários três requisitos, quais sejam: (i) condição de cidadão do autor; (ii) ilegalidade do ato, e (iii) lesividade do ato ao patrimônio público, entendida não só como a que desfalca o erário, mas também aquela que ofende bens e valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da sociedade. - Ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação popular, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

1 TJMG - REEX: 10372140001531001, Rel. Versiani Penna, 30/04/2015, 5ª CC, 12/05/2015.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária decorrente de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que extinguiu sem resolução de mérito a ação popular ajuizada por Martinho Ramalho de Melo, por entender pela ausência de declinação, pelo cidadão autor, da condição de procedibilidade da ação consubstanciada no binômio ilegalidade/lesividade.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

Instado a se manifestar, o douto representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento da remessa necessária e consequente manutenção do *decisum*.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que a presente remessa necessária deve ser conhecida, porém, desprovida, tendo em vista a sentença ora apreciada se revelar irretocável e em estrita consonância com a mais recente e louvável Jurisprudência pátria.

A esse respeito, reprise-se que a conjuntura em apreço consiste em recurso oficial decorrente de sentença resolutiva proferida em sede de ação popular, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de verificação do binômio ilegalidade/lesividade, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem assim do artigo 19, da Lei da Ação Popular, de n. 4.717/1965.

À luz de tal substrato e avançando ao exame das circunstâncias envolvidas *in concreto*, é cediço que a ação popular é instituto processual que visa garantir ao cidadão a defesa dos interesses da coletividade, quando houver ato lesivo ao patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural, segundo consagra a melhor lição de José Afonso da Silva².

2 SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 465

Com efeito, referendando tal entendimento, a Constituição Federal de 1988 amplia o objeto da ação popular, então disciplinada na Lei 4.717/1965, ao dispor no inciso LXXIII do art. 5º que: **“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”**.

Nesse prisma, assevere-se que, do raciocínio consagrado no dispositivo constitucional em epígrafe, emerge que, para além da tríade clássica das condições da ação, a ação popular demanda, ainda, enquanto requisito de procedibilidade, a demonstração da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado. Consoante tal binômio, exige-se do cidadão autor a declinação de razões bastantes à constatação da reprovabilidade da conduta atacada, bem assim de seu potencial lesivo ao interesse público, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico-cultural.

Trasladando a inteligência referendada à casuística em desate, emerge a não desincumbência do citado requisito de procedibilidade por parte do autor. Tal é o que se dá uma vez que, ao atacar a nomeação do 2º réu (Efraim Moraes) ao cargo de Secretário de Estado da Infraestrutura, pelo Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, 1º réu, o cidadão/autor se limitara a arguir a vedação ao provimento, por ocasião da Lei n. 9.227/2010, em virtude de o 2º réu estar sendo processado em ação de improbidade administrativa, em trâmite no Distrito Federal.

Neste particular, não se pode extrair da a arguição autoral indício concreto de ilegalidade ou, sequer, de lesividade decorrente da nomeação do 2ª promovido ao cargo de Secretário de Estado, notadamente porque a invocada vedação à ocupação do cargo de secretário, constante do art. 1º, III, Lei n. 9.227/2010, pressupõe a condenação transitada em julgado do agente público “ficha suja” ou, no mínimo, sua condenação em órgão colegiado, e não, jamais, o mero processamento em ação de improbidade administrativa, ao arrepio do invocado pelo demandante.

Segundo tal entendimento, transcreva-se o enunciado *in questo*:

Lei n. 9.227/2010, Artigo 1º – Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado da Paraíba os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam proteger a probidade e a moralidade administrativas:

[...]

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso, do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de: [...]

Diante de tal inteligência, não há como se concluir pela observância, *in casu*, do binômio ilegalidade/lesividade, inclusive porque, como lembra o julgador pátrio: “Não basta para o conhecimento da ação popular a mera apresentação de alegação de irregularidades, mas desprovida de suporte concreto, sendo necessário sejam apontados, concretamente, os fatos imputados a cada um dos seus responsáveis e demonstrado o efetivo dano ao Erário. (...) Deve, então, o Autor descrever concretamente os fatos que fundamentam a sua pretensão, e não apenas fazer digressões aleatórias sem indicar, concretamente, quais foram as posturas dos Réus que acarretam dano ao patrimônio público”³.

Referenciando essa conclusão, emerge a recente Jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE CIDADÃO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. ADEMAIS, NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO. Cumprido o artigo 9º da Lei Federal nº 4.717/65, nenhum cidadão interessou-se no prosseguimento da ação, nem tampouco o Ministério Público, em manifestação bem fundamentada. No mais, ao lado da condição de cidadão e ilegalidade do ato, o ajuizamento da ação popular reclama a indicação precisa da lesividade ocasionada ao patrimônio público de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Inteligência do artigo 1º e § 1º, da Lei Federal nº 4.717/65. Verificada a carência de ação do autor popular, que não demonstrou qual seria o efetivo prejuízo ao patrimônio, nos termos do artigo 4º da referida lei, cingindo-se a apontar a ilegalidade do ato, consistente na abusividade dos juros contratados em empréstimo. Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, confirmada. Recurso oficial não provido. (TJSP - REEX 90000427720138260053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 21/10/2015).

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - PRESSUPOSTOS - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E LESIVIDADE AO

3 TJSP - 90000427720138260053, Djalma Filho, 21/10/2015.

PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - A finalidade da ação popular é conferir ao cidadão um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, contra atos ilegais e lesivos ao patrimônio público. - Para que a ação popular seja validamente proposta são necessários três requisitos, quais sejam: (i) condição de cidadão do autor; (ii) ilegalidade do ato, e (iii) lesividade do ato ao patrimônio público, entendida não só como a que desfalca o erário, mas também aquela que ofende bens e valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da sociedade. - Ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação popular, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. (TJMG, REEX 10372140001531001, Rel. Versiani Penna, 30/04/2015, 5ª Câmara Cível, 12/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". II - No caso, considerando que não restou demonstrada a qualidade de cidadãos dos autores e a existência de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, a autorizar o manejo da presente ação popular, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de ação. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1, 00024614520134013905, Rel. DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 11/03/2015, QUINTA TURMA, 19/03/2015).

Em razão de todo o exposto e com fulcro no abalizado e recente entendimento dos Tribunais pátrios, entendo pela irretocabilidade da sentença *a quo*, no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 267, VI, do CPC. Daí porque hei por bem **negar provimento à remessa necessária.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado